

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0020/06-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ TRÊS RAÇAS LTDA.
RECORRIDOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ TRÊS RAÇAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0033-01/07
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0346-12/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuadas correções nos levantamentos. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES DE CAFÉ MOIDO E TORRADO. Refeitos os cálculos pelo autuante, considerando as alegações defensivas. Infração caracterizada parcialmente. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da Primeira Instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em epígrafe acusa o contribuinte do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saída de produto acabado tributável apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria-prima, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Foi cobrado ICMS no valor de R\$13.492,55, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Foi cobrado ICMS no valor de R\$1.349,25, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3- Omissão de saída de produto acabado tributável apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria-prima, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Foi cobrado ICMS no valor de R\$209.235,25, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 4- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes realizadas por

contribuintes localizados neste Estado, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Foi cobrado ICMS no valor de R\$20.923,52, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 5- Deixou de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Foi indicada a multa de R\$460,00.

Na descrição dos fatos, consta que houve ocorrência de saldo credor de caixa (fl. 36), no valor de R\$8.710,64, no exercício de 2005, porém o ICMS correspondente não foi cobrado porque a base de cálculo desse imposto já estava inclusa na infração 2.

O autuado apresentou defesa e, inicialmente, solicitou que a alíquota do imposto fosse retificada para 7%, considerando a redução de base de cálculo prevista no art. 87, XIV, do RICMS-BA.

Referindo-se às infrações 1 e 2, o autuado apontou equívocos que entendia presentes nos levantamentos quantitativos. Reconheceu como devidos os débitos de, respectivamente, R\$1.352,28 e R\$128,58.

No que concerne às infrações 3 e 4, o autuado esclareceu que houve mudanças no seu processo produtivo e no controle de seus estoques. Admitiu como devidos os valores de, respectivamente, R\$16.468,91 e R\$1.646,89.

Quanto à infração 5, o autuado afirmou que desconhecia a obrigatoriedade da escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Após salientar que o saldo credor de caixa não foi objeto do lançamento, o autuado negou que tivesse cometido a infração e alegou que foi desconsiderada a integralização de capital, no valor de R\$8.000,00, bem como houve equívoco na data de aquisição de um veículo.

Na informação fiscal, o autuante não acolheu as alegações defensivas referentes à aplicação da alíquota de 7% e do desconhecimento da exigência de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. O auditor fiscal acatou as demais alegações defensivas e refez os levantamentos, tendo apurado os seguintes valores para as infrações 1 a 4, R\$1.931,83, R\$193,19, R\$39.995,93 e R\$3.999,59, respectivamente.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado apresentou nova planilha para o levantamento referente ao exercício de 2005. Disse que *“toma a iniciativa de pagamento dos valores apontados nos Exercícios de 2003 e 2004, aguardando apenas o resultado do Exercício de 2005, em seguida as verificações que se requer nesta nova iniciativa de defesa”*.

Na Decisão recorrida, o pedido de retificação de alíquota foi afastado e, em seguida, as infrações 1 a 4 foram julgadas Parcialmente Procedentes. Referindo-se aos erros apontados na defesa, o ilustre relator afirmou que *“Do exame das peças processuais, constato assistir razão ao autuado quando aponta a ocorrência de equívocos cometidos pelo autuante, relativamente às infrações 1 e 3, a exemplo de erros de digitação nas planilhas; omissão de lançamento de compra efetuada mediante a Nota Fiscal nº. 310; conversão das embalagens de quilogramas para unidades; diferenças apontadas referente às infrações 2 e 4”*.

Quanto aos equívocos citados pelo autuado após a defesa, o ilustre relator afirmou que tem razão o autuado em sua manifestação sobre o resultado da informação fiscal referente à infração 3, quando afirma que o saldo inicial de 2005 foi descrito como igual ao saldo inicial de 2004, e que as saídas referentes às Notas Fiscais nº.s 003030 e 003031, devem ser desconsideradas na apuração da planilha de embalagens exercício de 2005, tendo em vista que nem todos os produtos que saíram foram vendidos, conforme Notas Fiscais de retorno nº.s 003032 e 003033.

Prosseguindo em seu voto, o relator, salientou que os novos valores apurados pelo autuante para as infrações 1 e 2, relativamente ao exercício de 2004, foram superiores aos originalmente lançados. Dessa forma, nessas duas infrações e nesse exercício, foram mantidos os valores originais, tendo o ilustre relator assim se pronunciado:

[...]

Conforme se observa na infração 1, exercício de 2004, a exigência de ICMS é de R\$151,02, sendo que o autuante apurou após as correções efetuadas o valor de R\$901,48, portanto, valor superior ao originalmente exigido. O mesmo ocorreu na infração 2 que, por ser consequência da infração 1, também teve o valor originalmente exigido de R\$15,10 modificado para R\$90,15. Diante disso, consoante estabelece o RPAF/99, deve ser exigido o valor consignado no presente Auto de infração de R\$151,02, e R\$15,10, referentes, respectivamente, às infrações 1 e 2, devendo a autoridade competente analisar a possibilidade de exigir a diferença mediante novo procedimento fiscal, nos termos do art. 156 do referido regulamento.

Por seu turno, a infração 5 foi julgada Procedente, tendo a Primeira Instância mantida a multa indicada no lançamento.

Por fim, o relator registrou que a ocorrência de saldo credor de conta caixa, apesar de não ter sido objeto do lançamento em questão, foi elidida pelos documentos acostados ao processo, tendo sido esse fato reconhecido pelo próprio autuante.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a Primeira Instância recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que apresentou a defesa ao Auto de infração em 12 de setembro de 2006, cinco dias após a publicação da Lei nº 10.328/06, porém a demora para o julgamento lhe impediu que usufruísse o benefício fiscal contido na referida Lei. Afirma que é do seu interesse pagar o Auto de infração, mas com o benefício da Lei nº 10.328/06. Dessa forma, solicita a baixa da multa e das atualizações cobradas no lançamento.

Ao exarar o Parecer de fl. 188, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que, por se tratar de matéria sob reserva de lei, não poderia proferir uma interpretação extensiva favorável ao recorrente. Opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a Fazenda Pública Estadual sucumbiu relativamente às infrações 1 a 4, as quais foram julgadas PROCEDENTE EM PARTE.

As razões da procedência parcial dessas duas infrações foram correções de equívocos apontados na defesa. Esses equívocos decorreram de erros na digitação de notas fiscais, na falta de inclusão de nota fiscal no levantamento e na conversão das unidades utilizadas. Para corroborar suas alegações, o autuado acostou aos autos demonstrativos e photocópias de documentos fiscais.

Considerando que o próprio autuante, pessoa que conheceu o processo produtivo do contribuinte e que teve acesso aos livros e documentos do autuado, expressamente reconheceu a procedência das alegações defensivas, a Primeira Instância agiu acertadamente ao acolher as correções reconhecidas pelo autuante na informação fiscal.

Além das correções acima, há também a necessidade de se apreciar as retificações efetuadas pela primeira instância relativamente aos débitos que foram majorados após a informação fiscal.

Nas infrações 1 e 2, relativamente ao exercício de 2004, os valores originalmente lançados foram R\$151,02 e R\$15,10. Após as retificações efetuadas pelo autuante na informação fiscal, esses valores passaram para, respectivamente, R\$901,48 e R\$90,15.

Efetivamente, a legislação tributária veda a majoração dos valores originalmente lançados. De acordo com o art. 156 do RPAF/99, ocorrendo evidência de agravamento de infração deverá ser solicitada à autoridade competente a instauração de um novo procedimento fiscal, visando cobrar a parcela excedente. Dessa forma, também foi acertada a Decisão recorrida quanto à correção do valor devido.

Por fim, ressalto que quanto ao saldo credor de caixa no exercício de 2005, apesar de não ter sido objeto do Auto de Infração em epígrafe, a irregularidade foi elidida, tendo o próprio autuante reconhecido esse fato.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que o recorrente limita-se a solicitar dispensa da multa e dos acréscimos legais cobrados, pois entende que foi prejudicado pela demora no julgamento do processo, o que lhe impediu de usufruir o benefício previsto na Lei nº 10.328/06.

Compete à Câmara Superior do CONSEF apreciar a solicitação de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade, nos termos do disposto no artigo 159 do RPAF/99. Dessa forma, em conformidade com o previsto no citado dispositivo regulamentar, deixo de atender à solicitação contida no presente Recurso Voluntário. Contudo, poderá o recorrente, caso assim deseje, dirigir o seu pleito à Câmara Superior deste Conselho de Fazenda obedecendo as condições previstas no art. 159 do RPAF/99.

Tendo em vista que o recorrente não questiona os números apurados na Decisão recorrida, considero que não há reparo a fazer na referida Decisão.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 232185.0020/06-1, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ TRÊS RAÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.968,13**, acrescido das multas de 70% sobre R\$13.607,39 e 60% sobre R\$ 1.360,74, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. PGE/PROFIS